

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:** 2025/022323  
**RECORRENTE:** LUIZ OLIVEIRA DA LUZ  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** E324002058

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração dos 230, XVIII DO CTB. CAMPO OBSERVAÇÃO PREENCHIDO. **AIT REGULAR. Recurso Conhecido e Improvido.**

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de **E324002058** na data de 20/07/2024 na **Rod. BA 528 KM 10** na cidade de SALVADOR/BA.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 15/08/2024, cumprindo assim o que preconiza o art. 281,II do CTB.**

O Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer esta JARI, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente. O recorrente alega Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT. Em que pese o relato do Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização, não trouxe aos autos qualquer indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração.

**O AIT ESTÁ PREENCHIDO CORRETAMENTE ONDE O AGENTE INFORMA QUE O VEÍCULO ESTAVA “PNEU CARECA”**. É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

As argumentações de fatos e de direito proferidas em sede de Recurso em nada auxiliam a tese de defesa visto que meramente protelatórias e sem fundamentação legal passível de aceitação e embasamento jurídico prático. A expedição foi devidamente emitida em data legal e comprovada da simples leitura do Relatório de Auto de Infração.

**Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora identificado, conforme dados contidos no AIT.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E324002058 válido, mantendo a sua exigibilidade.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E324002058** válido, mantendo-se a responsabilidade de **LUIZ OLIVEIRA DA LUZ** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de janeiro de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI